TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo n°: **0015035-97.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Locação de Imóvel

Requerindo: Oleno Aparecido Pane
Requerido: Carlos Augusto Bertuzzi
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 26/11/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, ________, Escrevente, subscrevi. N. de Ordem: 1539/13

VISTOS

OLENO APARECIDO PANE ajuizou a presente Ação de Despejo por Falta de Pagamento cc Cobrança em face de CARLOS AUGUSTO BERTUZZI, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que locou ao requerido um imóvel residencial de sua propriedade e este se tornou inadimplente desde julho de 2013.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado (fls. 22) o requerido deixou de apresentar defesa (fls. 23).

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375, . - Centervile

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330,

II, do Código de Processo Civil.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se

verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

A ação de despejo por falta de pagamento é o remédio jurídico

adequado colocado à disposição do locador para reaver a posse de imóvel quando o

locatário estiver inadimplente com os alugueres.

A pretensão deduzida na inicial não se limitou ao despejo, sendo

cumulado **pedido** de cobrança de alugueres e multa contratual.

Com o silêncio o requerido confessou a mora, devendo pagar os

locativos e consectários da avença deixados "em aberto".

Para que não se alegue futura nulidade, será levado em conta o

cálculo apresentado na inicial (submetido aos princípios do contraditório e ampla defesa),

que apenas merece um reparo, uma vez que devem ser expurgados os valores incluídos

a título honorários advocatícios, que cabe ao juízo arbitrar.

É o que fica decidido.

* * *

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para

rescindir o contrato de locação, nos termos do art. 9º, III, da Lei 8.245/91, e DECRETAR

O DESPEJO de CARLOS AUGUSTO BERTUZZI, assinalando-lhe, para voluntária

desocupação, o prazo de QUINZE (15) DIAS, nos termos do art. 63, parágrafo 1º, "b", da

Lei acima referida. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido secundário (cobrança),

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

CONDENANDO o requerido ao pagamento das verbas discriminadas na inicial, totalizando o montante de R\$ 2.155,19 (dois mil cento e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), conforme discriminativo de fls. 05, corrigidas a partir do ajuizamento. Deve, ainda, pagar os consectários que se venceram no curso da lide, nos termos do art. 290, do CC. O valor será, ainda, acrescido de juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

Sucumbente, arcará a ré com as custas e honorários advocatícios conforme fixado a fls. 20.

P.R.I.

São Carlos, 26 de novembro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA